



GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

ALEXANDRE QUINTELLA GAMA
Procurador Geral do Município

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
Secretário de Controle Interno

RÔMULO ALVES BULHÕES
Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública
Interino

CLAUDIA DE CASTRO PACHECO
Secretária de Administração

GILSON DOS SANTOS ESTEVES
Secretário de Fazenda

RAFAELA TEIXEIRA DA SILVA
Secretária de Educação, Cultura, Ciência e
Tecnologia

ROGÉRIO CAPUTO
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e
Transportes

ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE
Secretária de Meio Ambiente

BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO
Secretário de Planejamento e Gestão

RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI
Secretária de Saúde

APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

JULIANA DA SILVA VIRGINIO
Secretário Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria,
Comércio e Expansão Econômica

MARCELO TAVARES ESTEVES
Secretário de Turismo, Esporte e Lazer

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito.....1/8 Pgs
- Atos da Administração.....8/9 Pgs
- Atos da Planejamento.....9/10 Pgs
- Atos da Fazenda.....10 Pgs

D.O

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO IX – Nº 1336

Sexta - Feira, 23 Fevereiro de 2018



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

ATO ADMINISTRATIVO EXECUTIVO Nº 04 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE

Art. 1º - Tornar público, para conhecimento dos cidadãos valerriopretanos e a quem de direito, o indeferimento do pedido contido no Ofício 023/2018, da Egrégia Câmara Municipal, protocolizado na Prefeitura Municipal sob o nº 1494/2018, que requer a publicação da minuta do Decreto Legislativo nº 70, de 23 de fevereiro de 2018, que tem o mesmo objeto de mérito da matéria tratada no parecer jurídico exarado no processo administrativo nº 1290/2018, em resposta ao Ofício nº 018/2018 da Egrégia Câmara Municipal, que expõe os motivos da não publicação da minuta do Decreto Legislativo nº 01, de 07 de fevereiro de 2018, estando a matéria administrativamente exaurida.

Art. 2º - Segue em anexo cópia do parecer jurídico exarado nos autos do processo administrativo nº 1290/2018.

São José do Vale do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito Municipal

MANUELLA DA SILVA MEDEIROS
Procuradora Geral do Município Interina
OAB/RJ 201.139

ELISÂNGELA ALVES RODRIGUES
Assessora Jurídica
OAB/RJ 185.996

VICTOR HUGO LAGRECA CASAMASSO
Advogado do Município
OAB/RJ 88.801 – Mat. 1481

PARECER JURÍDICO

Processo: 001290/2018

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Assunto: Não publicação no Diário Oficial do Município do Decreto Legislativo nº 01/2018 e pedido de providencias para que o Poder Executivo adote em todos os atos encaminhados pela Casa Legislativa a publicação dos atos oficiais da Câmara de Vereadores, sob pena de crime de responsabilidade, elencado no art. 4, IV, do Decreto-Lei 201/67. Da ausência de respaldo legal, por se tratar de ato de competência exclusiva do Prefeito, sob pena de usurpação de poder ou função da Egrégia Casa Legislativa. Entendimento jurisprudencial consagrado.

Dispõe a Lei Federal 6.448/77:

Art 26 - As Câmaras Municipais reunir-se-ão, extraordinariamente, quando convocadas, com prévia declaração de motivos:
I - pelo Prefeito;
II - pela maioria absoluta dos Vereadores.
Parágrafo único - Quando da convocação extraordinária, o Presidente marcará a reunião com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias, mediante comunicação direta aos Vereadores, por protocolo, e edital afixado na porta principal do edifício da Câmara e publicado na imprensa local, se houver.
SIC

Preconiza o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 44 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
I - pelo seu Presidente, em caso de intervenção no Município, bem como para receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
II - pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade;
III - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante.
§ 1º - Estando a Câmara Municipal em recesso, reunir-se-á até 5 (cinco) dias após a convocação de sessão extraordinária.
§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará

somente sobre a matéria objeto da convocação.

O Regimento Interno Cameral estabelece que:

Regimento Interno Cameral

Art. 64 - A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - O Presidente prefixará o dia, a hora, a Ordem do Dia da sessão por ofício, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica aos Vereadores.

Confrontando as normas acima referidas, verifica-se que o artigo 64 e §§ 1º e 2º do regimento interno cameral, estão em total desacordo com a Lei Orgânica Municipal, artigo 44, § 1º, e artigo 26 e P.U. da Lei Federal nº 6.448/77.

Ademais, o ato de convocação para a sessão extraordinária deveria ter sido publicado no Diário Oficial do Município, fazendo constar nele o assunto objeto da sessão com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da sessão extraordinária nele designada.

Os atos de sessões camerais, sejam ordinárias ou extraordinárias, devem ser publicadas no Diário Oficial do Município para conhecimento dos cidadãos valerriopretanos e ciência das autoridades, bem como dos órgãos fiscalizadores externos, como Ministério Público e Tribunal de Contas, tudo isso com arimo no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Dessa forma, estando o Decreto Legislativo eivado de nulidade absoluta em seu nascedouro, seja em face de Lei Federal, Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, é poder/dever do Chefe do Poder Executivo Municipal realizar o controle de Legalidade e Constitucionalidade das normas municipais, não podendo, assim, dar vigência a uma norma nula de pleno direito, sob pena de, assim o fazendo, estar concordando com as irregularidades insanáveis ora apresentadas.

Eis o entendimento jurisprudencial consagrado:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 179/2003 E Nº 226/2006 - NÃO REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO - ATO OMISSIVO CONTINUADO - PRELIMINARES AFASTADAS - COMPROVAÇÃO DE INGRESSO EM JUÍZO ATÉ 31.12.2002 - NÃO NECESSIDADE - EXIGÊNCIA DO NOME DOS BENEFICIÁRIOS CONSTAREM NOS ANEXOS DOS DECRETOS LEGISLATIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 121/98 - INEXISTÊNCIA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTS. 49, V, DA CF E 63, II, DA CE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA - FISCALIZAÇÃO - FUNÇÃO TÍPICA DO PODER LEGISLATIVO - EDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PREVISTA NO ART. 63 DA CE - LEGALIDADE DOS DECRETOS LEGISLATIVOS RECONHECIDA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 11.302/2004 - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Quando o ato coator é omissivo continuado, o prazo decadencial não corre enquanto durar a omissão ou inércia da autoridade coatora. 2. A edição do decreto legislativo deu-se em atendimento ao disposto nos arts. 49, V, da CF e 63, II, da CE que permite a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que excedam os limites do Poder Regulamentar. 3. **O Chefe do Poder Executivo reconheceu a legalidade dos Decretos Legislativos quando editou o Decreto nº 11.302, de 30.01.2004.** 4. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida. (TJ-PI - MS: 60030003 PI, Relator: Des. Rosimar Leite Carneiro, Data de Julgamento: 10/05/2007, Tribunal Pleno)

Portanto, cabe ao Prefeito realizar o Controle Preventivo de Legalidade, não permitindo que uma norma que padece de vício de legalidade, integre o ordenamento jurídico.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º

6.096/2014 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 2. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar determinando que o Poder Executivo faça a publicação no seu site oficial do horário de funcionamento das unidades básicas de saúde, da quantidade de fichas de atendimento disponibilizadas à população e do horário de atendimento dos médicos. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, "caput", art. 10, art. 60, inc. II, d, art. 82, inc. II, III e VII, art. 149, inc. I, II e III, e art. 154, inc. I e II, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062062567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/03/2015). (TJ-RS - ADI: 70062062567 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 09/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015)

Por fim, quem está a cometer ato de responsabilidade previsto no Lei 6.448/77, previsto no artigo 27, por inobservância do artigo 26, conforme é o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

AÇÃO POPULAR - CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREADORES. AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E DA LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** I - O controle judicial

constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado do Direito, pois de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei, se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade, que permita apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados. II - **A inobservância da Lei**

Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos

Vereadores pelo Presidente desta, configura verdadeira ofensa ao

princípio da legalidade, impondo-se a nulidade dos atos normativos que

não cumpriram o determinado em lei. III- São nulos os atos lesivos ao

patrimônio público no caso de vício de forma, consistente na omissão ou

na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à

existência ou seriedade do ato. (TJ-PR - AC: 1257743 PR 0125774-3,

Relator: Dilmari Helena Kessler. Data de Julgamento: 04/05/2004, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6637)

Com base na jurisprudência acima, o Presidente da Câmara poderá, caso o Decreto Legislativo nº 01/2018, aprovado pela Câmara de Vereadores, venha a ter eficácia no mundo jurídico, com a publicação do édito, responder por improbidade administrativa, por lesão ao erário, bem como possível perda de mandato.

Ressalte-se ainda que o projeto de decreto legislativo encaminhado ao Prefeito, nos termos do processo administrativo sob o nº 1137/2018, não veio acompanhado da cópia da ata da sessão legislativa que o aprovou e dos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e do Órgão Jurídico, além da ausência de tipificação de possível infração da LDO e PPA, documentos estes indispensáveis, no processo legislativo parlamentar, ex vi artigo 88, do Regimento Interno Cameral:

Art. 88 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

§1º - As proposições poderão consistir em propostas de emenda da Lei Orgânica Municipal, projetos de lei complementares à Lei Orgânica Municipal, projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, projetos de lei delegada, emenda, indicação legislativa, requerimento, recurso e proposta de fiscalização e controle. §2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias.

§3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dela decorrente.

Art. 89. - No se admitirão proposições:

I - manifestamente inconstitucionais;

II - anti-regimentais;

III - sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

Diante do exposto, opinamos pela manutenção e vigência do Ato Administrativo Executivo nº 02, de 16 de fevereiro de 2018, considerando ainda, por se tratar de ato jurídico perfeito de competência exclusiva do Prefeito.

É o parecer.

Ao GP para ciência e deliberação.

São José do Vale do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2018.

MANUELLA DA SILVA MEDEIROS

Procuradora Geral do Município Interina
OAB/RJ 201.139

VICTOR HUGO LAGRECA CASAMASSO

Advogado do Município
OAB/RJ 88.801 – Mat. 1481

ELISÂNGELA ALVES RODRIGUES

Assessora Jurídica
OAB/RJ 185.996

PORTARIANº 56 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Edital de Convocação 01/2018 e nos termos do procedimento administrativo nº 04685/2017,

RESOLVE

Nomear, conforme resultado do 10º Concurso Público, realizado em 26 de março de 2017, a servidora abaixo relacionada, para o cargo consignado no Plano de Cargos e Salários desta Prefeitura, de acordo com a Lei Complementar nº 46 de 26 de agosto de 2013, com validade a contar de 23/02/2018.

MARIA ESTER FERREIRA DE FREITAS

Auxiliar de Enfermagem

Referência V

Salário mensal: R\$ 1.034,43 (um mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos)

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 22 de fevereiro de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito

Atos da Administração

AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 06/18

Tendo em vista os despachos exarados no feito administrativo nº 1179/18 em que solicita impugnação do pregão nº 06/18 e não sendo acatado fica remarcado o presente pregão:

PREGÃO- Presencial nº 006/018

OBJETO: - PREGÃO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAIS DE ANÁLISE CLÍNICA (EXAMES BIOQUÍMICOS, HEMATOLÓGICOS E HEMOSTASIAS, SOROLÓGICOS E IMUNOLÓGICOS, COPROLÓGICOS, UROANÁLISES, HORMONAIAS, MICROBIOLÓGICOS, IMUNOHEMATOLÓGICOS, EM OUTROS LÍQUIDOS BIOLÓGICOS ETC.), ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGICA, CONFORME TABELA SUS EM ANEXO 1, AOS USUÁRIOS DO SUS DOMUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA. NOS MOLDES DO ANEXO I, II, III, IV, V, VI E VII.

TIPO: Global maior desconto na tabela SUS ; **DATA DO EVENTO:** 08 de março de 2018. **HORÁRIO:** 10:00 horas

OBS.: Editais disponíveis no site: www.sjvriopreto.rj.gov.br (menu principal/ licitações) a partir das 14:00 horas do dia 26/02/2018.

Informar participação/ confirmar presença através do e-mail: admlicitriopreto@gmail.com

INFORMAÇÕES: Secretaria Municipal de Administração, sito na Rua Coronel Francisco Limongi, nº. 125, 3º andar, Centro, ao lado do Shopping Estação ou através dos telefones (0xx) 24 2224 1552 (fax), no horário de 09:30 às 16:30 horas;

São José do Vale do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO
Pregoeira

CONVOCAÇÃO N.º 02/2018

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais e com base no que contém o Processo nº 4957/2016, conforme Edital 01/2016 (Curso de Engenharia), e o Processo nº 6044/2017, conforme Edital 01/2017 referente **ao Processo seletivo para Estagiários** convoca os classificados abaixo relacionados para comparecerem junto à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, localizado na Rua Cel. Francisco Limongi, nº 125 – Centro – neste Município, das 10 às 16 horas, munidos dos seguintes documentos:

- Título de Eleitor (cópia e original);
- Cédula de Identidade (cópia e original);
- C.P.F. (cópia e original);
- Carteira de Trabalho (cópia e original);
- Certidão de nascimento ou casamento (cópia e original);
- Quitação com as obrigações militares somente para os homens (cópia e original);
- Quitação com as obrigações eleitorais (cópia e original);
- Comprovante de vacinação (cópia e original);
- Comprovante de residência (cópia e original);
- 3 fotos 3x4 recentes;
- Diploma comprobatório da escolaridade
- Declaração de matrícula.
- Declaração de frequência escolar.

Classificados:

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

STHEFANIE FERREIRA DE OLIVEIRA

PEDAGOGIA

CAROLINNE DE MORAIS GONÇALVES JESSICA RIVELLO DE CARVALHO

GEOGRAFIA

HEITOR DA SILVA BRANCO

PSICOLOGIA

TALITHA DIAS CAPUTO

RECURSOS HUMANOS

JÉSSICA SANTOS MEDEIROS

ENGENHARIA CIVIL (SELETIVA 2016)

DAVY CARVALHO MARTINS DE SOUZA

ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES

São José do Vale do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2018

SILRÉA ESTEVES MACIEL DIAS
Chefe da Divisão de R H

Atos do Planejamento

CONVITE

A Secretaria de Planejamento e Gestão convida os Valeriopretanos a participarem de Audiência Pública, destinada a Apresentação do 3º **Quadrimestre 2017**, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Audiência realizar-se-á no próximo dia 26 de fevereiro de 2018, no Paço Municipal, localizado a Rua Coronel Francisco Limongi, nº 353, Centro, com início às 16h30min.

Bernad de Oliveira Casamasso
Secretário de Planejamento e Gestão

Atos da Fazenda

SETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Secretaria de Fazenda faz saber que a listagem abaixo contendo os dados de nome do requerente e número de processo, se faz pela necessidade de dar ciência aos requerentes de que a **taxa de alvará de localização**, seja ela por inscrição ou alteração, assim como o **ISS anual** dos feitos citados na listagem, foram **LANÇADOS** conforme os Artigos nº 68, 70, 109, 114 e 116 do Código Tributário Municipal e possuem vencimento para o dia **10/05/2018**, não sendo possível a prorrogação deste vencimento, uma vez que as empresas/profissionais autônomos estão em exercício de suas atividades.

Os requerentes devem procurar o Setor de Fiscalização Tributária em horário de atendimento, (de 9:30h às 16h) para que seja disponibilizada a guia para pagamento da taxa/imposto.

REQUERENTE	Nº DO PROCESSO
MR PORTO ROUPAS LTDA ME	2587/2017
SARLES & SARLES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	5057/2016 E 5154/2011
ADEQUA SOLUÇÕES LTDA	6518/2017
CARROCERIAS DU VALLE LTDA	5608/2015
EDSON MOREIRA DO ALTO ELETRONICOS ME	5061/2017
IPSO CONSULTORIA E INSTRUTORIA LTDA	2693/2013
FARACOS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	7494/2016
MARIANA PEREIRA RAMPINI	4547/2016
PAULO SERGIO MENEZES VIEIRA DE BRITO	5612/2015
M M CORAGEM DISTRIBUIDORA LTDA	4414/2015
VESTINDO PRINCIPES E PRINCESAS COM DE ROUPAS LTDA	6547/2015
GABRIEL DO GESSO LTDA	6548/2015
BIP GESSO ARTE E DECORAÇÃO LTDA ME	3055/2017
C L BORDADOS DO VALE LTDA ME	132/2016
BENICIO SCALI ROUPAS E PAPELARIA LTDA	3734/2017
CARLA APARECIDA RENTO DE CARVALHO	7504/2017
LUANA ROBERTA DE ANDRADE BRANCO	7505/2017
CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SÃO JOSE LTDA ME	6965/2016
GOMES & VILAR ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	6964/2016
MARCENARIA RAPOZO E FILHO LTDA ME	7382/2012